



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 02 / 05 / 08
Silmá Alves de Oliveira
Mat. Sige 577582

CC02/C06
Fls. 212

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35408.000584/2007-08
Recurso n°	144.130 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.509
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	ALB - ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE BASQUETE
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 09/10/2006

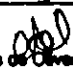
Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO.

A apresentação de GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, observando-se o limite estabelecido no § 4º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

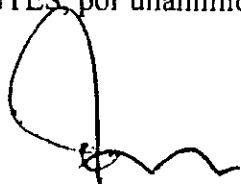
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35408.000584/2007-08
Acórdão n.º 206-00.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 677862

CC02/C06 Fls. 213

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sispel 877662	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Deixaram de ser informados em GFIP os valores pagos aos segurados empregados sob a forma de cartões de incentivo, por meio da empresa Incentive House S/A, bem como remunerações pagas a contribuintes individuais, conforme demonstra a planilhas de folhas 12/82.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 88/106) onde alega que foi surpreendida com o recebimento do auto de infração sob a alegação de que deixou de apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Apresenta como preliminar a arguição da nulidade do documento de lançamento de débito confessado, sob a alegação de que foi induzida a erro pelo auditor fiscal, uma vez que desconhecia estar firmando um termo de confissão de dívida e, conseqüentemente, renunciando ao seu direito de contestar administrativamente o ato fiscal.

Contesta os critérios utilizados para a apuração do débito que entende não espelharem o montante real a ser cobrado, pela aplicação de alguns acréscimos descabidos.

Argumenta que o auditor fiscal ignorou que a entidade é uma associação sem fins lucrativos e tem por objeto a prática do desporto e que o espetáculo desportivo está regido por normas diferenciadas, principalmente no tocante à imagem dos integrantes.

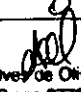
Alega que o auditor fiscal decretou ser fraude a premiação pelo uso da imagem de alguns atletas da requerente a aplicou toda o rol possível de penalidades que estivessem ao seu alcance, esquecendo-se que fraude não se presume.

Afirma que foi surpreendida ao deparar com valores onde foram agregados valores relativos a atualização monetária, multa e juros moratórios. Argumenta, também que na designação do montante da multa a ser cobrada, foi arbitrado um percentual totalmente elevado, bem como juros de mora, o que é um absurdo.

Afirma que houve reincidência fiscal sobre um mesmo fato gerador nos autos de infração lavrados, bem como no lançamento de débito confessado, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.



Processo n.º 35408.000584/2007-08
Acórdão n.º 206-00.509

M.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	02 / 05 / 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat. Supl. 877992	

CC02/C06
Fls. 215

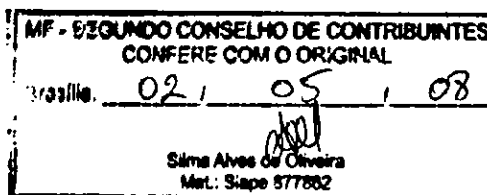
Pela Decisão-Notificação n.º 21.424.4/0012/2007 (fls. 163/173), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 177/200) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

As contribuições decorrentes dos fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP, acima discriminados, foram objeto de confissão de dívida por parte do contribuinte, por meio do LDC – Lançamento de Débito Confessado nº 35.871.278-5.

Assevere-se que a recorrente pretendeu demonstrar a nulidade da lavratura da LDC acima, sob o argumento de que desconheceria o objeto do documento, bem como suas conseqüências. Entretanto, tal argumentação restou afastada no julgamento de recurso apresentado nos autos da LDC, que concluiu que o contribuinte ao confessar os valores apurados perdeu o direito ao contencioso administrativo fiscal.

Assim, qualquer alegação a respeito do mérito dos fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP é impertinente e não será objeto de arguição.

Cumprе afastar a alegação de que teria havido a lavratura de diversos autos de infração sob o mesmo fundamento.

O que se verifica é que um ato da recorrente resultou no descumprimento de obrigações acessórias distintas.

O pagamento das remunerações objeto do LDC encimado, originou a presente autuação pela não informação dos fatos geradores em GFIP. Também consistiu em infração à legislação, pelo fato da autuada não haver descontado dos segurados as contribuições dos fatos geradores correspondentes, bem como não fez constar os mesmos em sua folha de pagamento. Infrações que foram objetos dos AI nº 35.871.281-5 e 35.871.279-3, respectivamente.

Também há que se afastar as alegações quanto à suposta agregação de correção monetária, multa e juros moratórios. Cabe lembrar que o caso em testilha refere-se à aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, não sendo cabível o inconformismo mencionado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008


ANA MARIA BANDEIRA